



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720132/2017-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.173 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Assunto CRÉDITOS DE PIS E COFINS SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA
Recorrente BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos até então ocorridos no presente processo, transcrevo e adoto o Relatório produzido pela DRJ quando da sua análise do caso.

“Trata o presente processo das Declarações de Compensação Eletrônicas - Dcomp nº 07051.80686.241013.1.3.57-0024 e nº 31376.27322.111213.1.3.57-7189, por meio das quais a **Braskem Petroquímica Ltda. efetuou a compensação de débitos tributários próprios com crédito da ação judicial, transitada em julgado, nº 95.0038074-9 (0038074- 16.1995.4.03.6100), da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Referida ação judicial, relativa à inconstitucionalidade dos Decretos Lei 2.445/88 e 2.449/88 (PIS/Pasep), note-se, foi proposta pelas empresas Polibrasil S/A – Indústria e Comércio, CNPJ 15.229.396/0001-10, Koppol Films S/A, CNPJ 59.682.583/0001- 20, Braspol Polímeros S/A, CNPJ 31.911.001/0001-11 e Polibrasil Compostos S/A, CNPJ

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

16.054.801/0001-70, sendo o crédito dela decorrente compensado pela contribuinte em epígrafe na condição de sucessora de citadas pessoas jurídicas.

A unidade de origem do processo, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna – BA, após analisar a ação judicial, emitiu, em 31/01/2017, o Despacho Decisório n.º 1/2017 – ETAJ/IRF/ILH – DRF/ITA, não homologando as compensações declaradas, por insuficiência de crédito.

Consoante o relatado na decisão administrativa, a entrega das Declarações de Compensação foi precedida da devida habilitação do crédito judicial, a qual foi realizada pela Braskem (na qualidade de empresa sucessora das empresas litisconsortes na ação judicial), conforme procedimento exigido pelo art. 82 da Instrução Normativa n.º 1300, de 2012, por meio do processo administrativo n.º 181876.726522/2013-01.

No que diz respeito à verificação/apuração do crédito judicial, a autoridade *a quo* argumenta que o valor total do indébito tributário reconhecido por meio da sentença condenatória, passada em julgado, é o constante do pedido inicial da respectiva ação de repetição de indébito, e que sua atualização monetária deve ser realizada somente com a observância dos índices apontados na decisão judicial, sem a aplicação da taxa Selic, nem como fator de juros e nem como critério de correção monetária.

Sustenta que o indébito tributário, reclamado pelas empresas litisconsortes, refere-se a pedido certo e determinado, de natureza condenatória, por meio do qual foi solicitada a restituição de indébitos relativos a recolhimentos efetuados de acordo com as guias e planilhas pensadas na própria peça exordial da ação judicial.

Em relação à atualização monetária do crédito, relata que a decisão transitada em julgado reconheceu o direito à aplicação do IPC até janeiro de 1991, do INPC, de fevereiro a dezembro de 1991 e da UFIR a partir de 1992, tendo sido considerado inaplicável a taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995).

Informa, também, em relação a este último ponto: que a interessada formulou consulta sobre a interpretação da legislação tributária, consubstanciada no processo administrativo n.º 18186.731033/2013-62, mas que a solução da consulta afastou a aplicação da taxa Selic para o caso da ação judicial tratada; e que a interessada, com intuito de desconstituir o provimento judicial neste ponto (não aplicação da taxa Selic), ajuizou a Ação Rescisória n.º 005830-34.2014.4.03.0000.

No tocante à utilização do direito creditório, informa que a contribuinte utilizou o crédito judicial em compensações com contribuições devidas do próprio PIS, nas competências 06/1999 a 01/2001, e que estas compensações foram devidamente identificadas nos processos administrativos n.º 13817.000145/2005-71, n.º 13817.000129/2004-05 e n.º 13817.000343/2004-53. Relata, também, que estes processos foram inscritos em dívida ativa da União, conforme as CDA n.º 80.7.07.004274-60, n.º 80.7.07.004699-79 e n.º 80.7.07.004275-40, e que a execução destes títulos resultaram em sentenças (nos processos de embargos à execução) que extinguiram os créditos tributários controlados nos processos n.º 13817.000145/2005-71 e n.º 13817.000343/2004-53, por ocorrência de homologação tácita da compensação declarada.

Por fim, a autoridade *a quo* argumenta que o indébito tributário, conforme o provimento obtido, com atualização segundo os parâmetros acima descritos, foi integralmente absorvido nas compensações de que tratam os processos administrativos citados no parágrafo anterior, destacando que o valor do crédito judicial não foi suficiente nem mesmo para fazer frente às compensações de todos os débitos daqueles processos.

A empresa Braskem (incorporadora das empresas litisconsortes na ação judicial) foi cientificada do despacho decisório mencionado em 03/02/2017, por meio de seu

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e apresentou, em 06/03/2017, manifestação de inconformidade cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, ela faz um breve resumo dos fatos, com relatos a respeito da ação judicial n.º 95.0038074-9 (0038074-16.1995.4.03.6100), do procedimento de habilitação do crédito, junto à Receita Federal, e da compensação efetivada por meio das Dcomp n.º 07051.80686.241013.1.3.57-0024 e n.º 31376.27322.111213.1.3.57-7189.

Em relação ao processo judicial, relata que o pedido inicial, proposto pelas empresas por ela incorporadas, tinha como objetivo o direito à repetição dos valores recolhidos de PIS com base nos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449/88, correspondentes aos valores pagos em excesso, comparativamente ao que seria devido de acordo com o disposto na LC n.º 07/70, devidamente corrigidos (desde o vencimentos) e acrescidos de juros, a contar de cada um dos recolhimentos. Relata, também, as fases processuais da ação judicial mencionada, destacando: que a sentença de 1ª instância, ao julgar procedente os pedidos formulados na exordial, não acatou o pedido como certo e deslocou a apuração de valores para a fase de liquidação, mediante a apresentação de documentos; que a decisão de 2ª instância (Acórdão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região) modificou parcialmente a sentença, reconhecendo a prescrição quinquenal e a aplicação dos índices de correção monetária e expurgos inflacionários, e modificando a base dos honorários advocatícios; que o acórdão foi retificado, por meio de Embargos Aclaratórios, para fazer constar que o apelo das interessadas foi provido, uma vez que todo o direito buscado no recurso de apelação, relativo à aplicação dos índices de correção monetária, foi obtido com a decisão; que a fazenda nacional não obteve êxito nos sucessivos recursos quanto *ao dies a quo* da prescrição; e que o processo transitou em julgado em 27/03/2012.

No tocante aos outros dois pontos, relata que obteve, junto à autoridade administrativa, o deferimento do pedido de habilitação do crédito (por meio do processo administrativo n.º 18186.726522/2013-01), que somente parte do crédito judicial foi aproveitado nas Dcomp citadas e que o crédito foi corrigido monetariamente conforme os critérios constantes do provimento judicial, tendo sido aplicado, também, após a extinção da UFIR, o IPCA-E.

Ainda, em relação à correção monetária do crédito judicial, aduz: que apresentou processo de consulta junto à Receita Federal buscando esclarecer quais os índices deveriam ser aplicados sobre o crédito judicial de PIS nos períodos posteriores à extinção da UFIR, mas que a consulta foi considerada ineficaz; e que ajuizou ação rescisória (n.º 005830- 34.2014.4.03.0000) com objetivo de desconstituir a coisa julgada na parte em que houve o afastamento da aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

No mérito a contribuinte contesta o entendimento de que o crédito judicial estaria limitado ao valor constante dos cálculos anexados à inicial da ação ordinária.

Argumenta que o raciocínio da autoridade *a quo* parte de premissas equivocadas e deturpa o provimento judicial obtido na ação judicial. Diz que a própria decisão definitiva, ao mencionar sobre a necessidade de perícia judicial, expôs de forma clara e expressa que a repetição dos valores seria verificada na fase de liquidação do processo, com observância do princípio do contraditório e com a apresentação dos documentos requeridos pela União. Sustenta que o provimento judicial foi dado nos exatos limites da lide e que a natureza declaratória da ação de repetição de indébito permite que o valor efetivamente repetido e liquidado suplante aquele originalmente atribuído à causa. Diz que no presente caso a estimativa inicial (constantes da exordial) não se confirmou em razão das condições asseguradas pelo título executivo (semestralidade e correção da base de cálculo). Argumenta, também, que eventual constatação de decisão *extra* ou *ultra* petita deve ser combatida pela parte interessada, antes do trânsito em julgado (o que não ocorreu), e que, diante do provimento judicial que considerou como indevidos

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

os pagamentos de PIS efetuados com base em dispositivos inconstitucionais, não se pode permitir o locupletamento da União em prejuízo da interessada.

A interessada prossegue argumentando que as planilhas e comprovantes de recolhimentos apresentados na exordial da ação judicial serviram unicamente para demonstrar a existência e legitimidade do crédito solicitado (interesse de agir em juízo, conforme determinavam os art. 282, 283 e 396 do CPC/1973, vigentes à época dos fatos) e para atribuir o valor da causa: exigência processual que serve para, dentre outros objetivos, definir a competência por valor e o montante devido à título de custas. Ainda, em relação ao valor da causa, sustenta, ao teor dos art. 258 e 262 do CPC/1973, que trata-se de uma estimativa de vantagem econômica, que não serve para delimitação da abrangência do pedido e a qual não se confunde com o valor definitivo do provimento obtido. Diz, novamente, que a apuração do valor exato do indébito tributário somente é realizada no momento de liquidação da sentença e, nesse sentido, alega que deve ser aplicado ao caso, por imposição do art. 61, § 2º da Portaria MF n.º 343/2015, o Recurso Representativo de Controvérsia n.º 1.111.003/PR. Argumenta que o despacho decisório limita de forma indevida o direito que lhe foi assegurado judicialmente, na medida em que despreza a real extensão e os efeitos da coisa julgada. Diz que o provimento judicial garante a restituição de todos os pagamentos de PIS que foram realizados de forma indevida e não somente de parte dos pagamentos, expressos nos cálculos e planilhas acostados na peça inicial da ação judicial.

Argumenta que os erros de cálculo, de acordo com as decisões do STJ, não transitam em julgado e podem ser corrigidos a qualquer tempo. Nesse sentido diz que os cálculos efetuados pela DRF Camaçari/BA estão eivados de vícios materiais que acarretam a redução do valor total do indébito, uma vez que não levam em conta a semestralidade do PIS e nem a correção das bases de cálculo das contribuições.

Sustenta que seu procedimento não ultrapassa os contornos da lide delimitados no pedido inicial e nem viola os art. 2º, 128 e 460 do CPC/1973, pois, afinal, na exordial foi requerida autorização para repetição dos recolhimentos de PIS efetivados com base nos decretos-leis (2.445 e 2.449/88), os quais foram considerados inconstitucionais. Argumenta, por fim, que a restituição do que foi pago de forma indevida é a essência da ação judicial e que qualquer limitação ou correção para limitar a abrangência do que foi solicitado na via judicial deveria ter sido realizada, de mesma forma, pela União, no âmbito judicial, por meio de recursos próprios, e não agora na via administrativa.

A contribuinte pugna, também, pela aplicação, no presente caso, do Parecer Normativo COSIT n.º 11/2014 e da jurisprudência do CARF (acórdão 3401001.587).

Argumenta que, no presente caso, o direito obtido judicialmente é ilícido e assim a Receita Federal, de acordo com mencionado parecer, deve quantificar o direito creditório reconhecido judicialmente.

Sustenta, também, que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais corroboram este entendimento, conforme se verifica no Acórdão n.º 3401001.587, relativo ao processo administrativo n.º 13726.000325/2002-29.

Em relação à correção monetária, a contribuinte argumenta que os cálculos do período após a extinção da UFIR, com a aplicação do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices da remuneração da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Nacional, acarretam uma redução indevida do direito creditório. Alega que a modificação realizada pelo mencionado art. 5º foi declarada inconstitucional pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4357-DF, em março de 2013, antes, portanto, de a interessada solicitar a habilitação e compensação dos seus créditos. Diz que, em razão de citada inconstitucionalidade, o Conselho da Justiça Federal alterou o *Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal*, de forma a substituir, a partir de janeiro de 2001, a TR pelo IPCA-E. Argumenta que a aplicação da Lei 11.960/2009 viola o direito de propriedade e impõe

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

uma perda financeira à interessada, uma vez que reduz de forma significativa o real poder aquisitivo da moeda e deixa de recompor o patrimônio retirado indevidamente da contribuinte. Sustenta, consoante o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.112.524/DF, que devem ser aplicados índices de correção monetária que reflitam melhor a variação da inflação no período, sendo incabível, portanto, a aplicação de índices da remuneração da caderneta de poupança. Alega, por fim, em que pese a existência da já mencionada Ação Rescisória n.º 005830-34-2014-4-03.0000, que após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (contados do trânsito em julgado) ou, alternativamente, a partir de janeiro de 1996, a taxa Selic.

O IPCA-E, porque é o índice que substituiu a UFIR, a partir de janeiro de 2001, nos cálculos realizados pela Justiça Federal. E a taxa Selic, porque: é o índice próprio para atualização de débitos tributários, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995; teve sua legitimidade reconhecida no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 879.844/MG; e trata-se de norma específica (para atualização de tributos federais), em contraposição ao art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que trata das condenações da Fazenda Pública em geral.

Em face de todos os argumentos acima, a contribuinte defende que seja realizada a quantificação do indébito tributário de PIS, oriundo da ação judicial (e das empresas incorporadas), com a aplicação do critério da semestralidade e o emprego da atualização monetária plena. Nesse sentido, alega que existe um saldo de indébito tributário, passível de compensação, no total de R\$ 10.366.156,41, calculado em fevereiro de 2017.

Requer, diante do exposto, o recebimento e acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada, de forma a: reconhecer como improcedente o entendimento da autoridade *a quo* de que o direito creditório está limitado ao valor estampado na exordial da ação ordinária; afastar a aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança para o período posterior à extinção da UFIR; e baixar os autos em diligência para que o direito creditório seja quantificado conforme os critérios de cálculo e de atualização monetária determinados pelo provimento judicial, com aplicação da semestralidade do PIS e da correção das bases de cálculo. Pede, ainda, que na hipótese de a Ação Rescisória lhe resultar favorável que fique expressamente consignado o seu direito de retomar as compensações, *assim que for encerrada a validação dos valores pelo Fisco*.

É o relatório.”

Submetida a questão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, o pedido de diligência foi indeferido e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, por maioria de votos, tendo sido lavradas as seguintes ementas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 03/02/2017

ACÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Os limites da lide de ação proposta perante o Poder Judiciário e, conseqüentemente, da coisa julgada, são definidos pelo pedido formulado na petição inicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologadas as compensações declaradas.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência cuja realização revela ser prescindível para o deslinde do contencioso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2298) onde suscitou os já mencionados argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, ao fim requerendo:

“a) Reconhecer como improcedente o entendimento expresso pela DRF Camaçari/BA e pelo setor ETAJ/IRF/ILH de que o direito creditório estaria limitado ao montante apontado na petição inicial da Ação Ordinária n.º 95.0038074-9, eis que desrespeita a coisa julgada firmada na mencionada ação, conforme argumentação exposta nos itens precedentes;

b) Afastar a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança no período posterior à extinção da UFIR para correção do indébito tributário, seja porque a UFIR foi substituída pelo IPCA-E 2013), seja porque desde (Resolução CJF n.º 267/janeiro/1996 a legislação determina a aplicação da SELIC para correção de títulos tributários federais conforme restará decidido nos autos da Ação Rescisória n.º 005830-34.2014.4.03.0000);

c) Baixar os autos em diligência e determinar que a Autoridade Fiscal competente quantifique o direito creditório de PIS titularizado pela Recorrente, conforme critérios de cálculo e de atualização monetária estampados no título judicial (sobretudo, o cálculo). A apuração demonstrará a semestralidade do PIS e a correção da base de suficiência do indébito para amortizar todas as compensações realizadas pela Contribuinte e a existência de saldo credor passível de compensação.

A quantificação do saldo credor dependerá do julgamento da Ação Rescisória n.º 005830-34.2014.4.03.0000, na qual restará definitivamente decidido se: (a) após janeiro/1996, o índice de atualização aplicável é a Taxa SELIC; ou (b) se após a extinção da UFIR (2000) o índice aplicável é o IPCA-E, acrescido de juros de novembro/ 1% ao mês, nos termos expostos acima.

d) Na hipótese de a decisão da Ação Rescisória determinar a aplicação do IPCA-E após a extinção da UFIR acrescido de juros de 1% a.m., pede que fique expressamente consignado o direito da Contribuinte de retomar as compensações do saldo remanescente do indébito de PIS, no valor de R\$ 10.366.156,41 (em 02/2017), assim que for encerrada a validação dos valores pelo Fisco.”

Após a interposição do Recurso Voluntário os autos foram distribuídos ao Relator.

É o Relatório

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

Em razão dos quase 25 anos de discussão fática e jurídica faz necessário destacar alguns pontos essenciais do processo.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

As empresas sucedidas pela Recorrente ajuizaram, em 1995, ação para garantir-lhes o direito à restituição de valores de PIS recolhidos a maior, cuja inicial encontra-se às e-fls. 568, e o pedido foi formulado nos seguintes termos:

“ Em face do exposto (...) estão as autoras convencidas de que (...) vinham indebitamente recolhendo aos cofres da ré importâncias a título de PIS. Em razão disso, recorrem ao Poder Judiciário, nesta oportunidade, objetivando expressamente a repetição de tais indébitos, mediante a condenação da ré a devolver-lhe as importâncias que a tal título pagou, conforme guias de recolhimento anexas: sendo, tal restituição correspondente ao valor pago em excesso relativamente ao que seria devido, conforme a base de cálculo e alíquota estabelecidas pela Lei Complementar 07/70, tudo devidamente corrigido desde o vencimento e acrescido de juros a contar de cada um dos recolhimentos, nos montantes abaixo, calculados conforme planilhas anexas, arcando a ré, ainda, com as custas, honorários advocatícios e demais consequências da sucumbência.”

Em seguida, as Autoras formularam uma relação das empresas aos valores dos indébitos, que totalizou R\$ 1.427.187,53.

Pela leitura da exordial percebe-se que as Autoras limitaram a lide aos valores por elas apontados.

A União Federal apresentou contestação que se encontra acostada às e-fls. 1016.

O Juízo, por sua vez, em 26.05.1998 proferiu sentença nos seguintes termos, acostada às e-fls. 1034:

“julgo procedente esta ação de repetição de indébito, determinando à Ré que proceda à restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social para o PIS, naquilo que superou o previsto na Lei Complementar 7/70, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme provimento 24/97 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente.”

As sucedidas pela ora Recorrente apresentaram Apelação para que fosse aplicado o IPC em abril, maio e junho de 1990, em substituição do BTN.

A União também apresentou Apelação onde também contesta os índices utilizados para atualização, requerendo, por sua vez, que seja aplicado o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do STJ/CJF – Resolução 04/90 do CFJ.

O TRF-3, por sua vez, ao examinar a Apelação, entendeu por, após decisão em Embargos de Declaração (e-fls. 1121), dar provimento ao Recurso do Contribuinte para autorizar a aplicação do índice por ele pretendido, e dar parcial provimento ao Recurso da União para que seja aplicada a correção monetária a partir do efetivo recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. (e-fls. 1096)

A União apresentou Recurso Especial que teve seguimento negado. (informação de e-fls. 1.460)

Ao analisar o pedido de Compensação, a Delegacia da Receita Federal de Administração denegou o pedido de compensação em razão do pedido da ação judicial referir-se a restituição, considerando a compensação indevida (e-fls. 1.461)

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

Já em 21 de julho de 2014 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Itabuna (e-fls. 1744) intimou a Recorrente para apresentar a documentação que embasa o seu pedido, principalmente os livros contábeis de 1988 a 1995.

Em 14 de outubro de 2014 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Itabuna (e-fls. 1748) novamente intimou a Recorrente para apresentar a documentação que entendeu necessária à realização dos cálculos.

Às e-fls. 1895 (fls. 854 na numeração manuscrita) há Informação n. 39/2013 datada de **14 de agosto de 2013** por meio do qual a DRF em Camaçari – BA afirma, sinteticamente, que há indícios de que o valor de R\$ 9.981.141,70 apurado como indébito não foi calculado em estrita observância da decisão judicial.

Isto porque apesar da Recorrente, em sua exordial, no ano de 1995, haver requerido a repetição do indébito “conforme guias de recolhimento anexas” e “calculadas conforme planilhas anexas” a sentença foi genérica, para abranger os valores recolhidos indevidamente, e não apenas os requeridos na petição inicial, não sendo este Colegiado competente para afirmar se extra petita, ultra petita ou não, devendo tão somente dar cumprimento à decisão judicial.

Outro motivo de discordância foi a aplicação dos índices para atualização dos valores.

Em 12 de dezembro de 2013 a União informou a interposição de Ação Rescisória n. 0029082-03.2013.403.0000, mas que já se encontra arquivada desde 29.05.2019.

Também há nos autos (e-fls. 1924 / fls. 879 da numeração manuscrita) cópia de Ação Rescisória ajuizada pela BRASKEM LTDA datada de 14 de março de 2014.

Há nos autos (e-fls. 2146) a Informação n. 47/2013 por meio da qual a DRF em Camaçari – BA afirma, sinteticamente, que não é possível apresentar “cópia integral das contas fiscais de todos os estabelecimentos das Autoras” solicitada para, aparentemente, demonstrar a apuração do indébito, a partir dos dados constantes dos livros contábeis dos períodos de apuração em que se verificou o recolhimento a maior, uma vez que os livros se encontram com as empresas.

Afirma ainda que a requisição é impertinente pelo fato de que a controvérsia diz respeito à (i) possibilidade jurídica de aditamento da ação condenatória por ocasião da propositura da propositura da execução de honorários e (ii) os índices de correção monetária empregados, e NÃO à aritmética dos cálculos.

Sustenta também que o fato de haver decisão judicial indeferindo a perícia e prevendo a possibilidade de verificação dos valores em fase de liquidação, na hipótese de acolhimento da demanda, não franqueia a almejada ampliação dos limites objetivos da lide.

A citada DRF assevera que há erro nos cálculos pelo fato de que foi aplicado o IPCA-E desde julho de 1999, em período anterior à extinção da UFIR, em janeiro de 2001.

Por derradeiro a DRF assegura que a “habilitação do crédito reconhecido judicialmente” é um procedimento sumário consistente na simples verificação da existência de

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720132/2017-07

ação judicial transitada em julgado onde há direito creditório em favor do sujeito passivo, o que NÃO SIGNIFICA a validação de todos os valores apresentados.

Efetivamente, a “habilitação do crédito reconhecido judicialmente” é procedimento previsto na IN RFB n. 1.300/2012 e não deixa qualquer confusão entre a habilitação do crédito e a homologação da compensação.

Concluindo a Informação n. 47/2013 a DRJ de Camacari justifica a não apresentação da “copia integral das contas fiscais” e mantém, na íntegra, os argumentos apresentados na informação 39/2013.

Às e-fls. 2.152 a 2.177 foi acostada a Informação n. 37/2014, por meio da qual a DRJ de Camaçari NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas pela Recorrente.

Às e-fls. 2187 e seguintes Foi apresentada Manifestação de Inconformidade

Às e-fls. 2275 e seguintes foi juntado o Acórdão proferido pela DRJ de Curitiba que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório para não homologar as compensações declaradas nas Dcomp n.º 07051.80686.241013.1.3.57-0024 e n.º 31376.27322.111213.1.3.57-7189, por meio das quais a Braskem Petroquímica Ltda. pretendeu compensar débitos próprios com o crédito constante na ação judicial de repetição de indébito transitada em julgado n.º 95.0038074-9 (0038074- 16.1995.4.03.6100), da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

O motivo pelo qual a DRJ em Curitiba denegou o pedido de compensação foi a aferição de que a Recorrente já havia compensado os créditos reconhecidos na referida ação judicial 95.0038074-9 com outros débitos (Acórdão e-fls. 2175 e comprovantes e-fls. 2128 e seguintes).

Efetivamente, o objeto do presente Recurso Voluntário é desconstituir uma decisão proferida pela DRJ de Curitiba que não homologou compensação requerida pela Recorrente.

Isto porque apesar da Recorrente, em sua exordial, no ano de 1995, haver requerido a repetição do indébito “conforme guias de recolhimento anexas” e “calculadas conforme planilhas anexas” a sentença foi genérica, para abranger os valores recolhidos indevidamente, e não apenas os requeridos na petição inicial, indubitavelmente extra petita, mas tal fato não foi objeto de recurso por parte da fazenda.

Diante do julgamento da ação judicial a Recorrente juntou aos cálculos valores mais abrangentes que aqueles que havia mencionado na inicial, sob o argumento de que as quantias apresentadas na exordial eram exemplificativas

Cumprê destacar que todas as ações decorrentes do processo judicial 95.0038074-9 (0038074- 16.1995.4.03.6100), da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP já estão extintos.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal competente quantifique o direito creditório de PIS titularizado pela Recorrente, conforme os critérios de cálculo e de atualização monetária determinados

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.173 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.720132/2017-07

judicialmente, sem a restrição aos valores que foram apontados na exordial de sua ação, bem como apontar eventuais amortizações por compensações realizadas pela Recorrente, demonstrando eventual suficiência do indébito para amortizar todas as compensações realizadas pela Contribuinte bem como apontando existência de saldo credor passível de compensação. Seja intimada a parte a trazer aos autos a cópia do processo 14877-022013.4.03.6100. Posteriormente, abra-se vista dos autos à Requerente para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator